

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SANDERSON)

Institui o Programa Nacional de Renegociação de Dívidas das Famílias (PRONAREF)

Apresentação: 28/04/2026 10:32:48.803 - Mesa

PL n.2013/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Renegociação de Dívidas das Famílias (PRONAREF), com a finalidade de:

- I - promover a reestruturação de dívidas de pessoas físicas;
- II - reduzir o custo total do endividamento;
- III - prevenir o superendividamento;
- IV - facilitar a reinserção do consumidor no sistema de crédito.

Art. 2º Poderão aderir ao PRONAREF pessoas físicas que:

- I - possuam dívidas em atraso ou em situação de risco de inadimplência;
- II - apresentem comprometimento relevante de renda com dívidas, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§1º A adesão ao Programa Nacional de Renegociação de Dívidas das Famílias (PRONAREF) será voluntária.

Art. 3º As instituições participantes deverão oferecer, no âmbito do PRONAREF:

- I - redução de taxas de juros;
- II - descontos sobre encargos e multas;
- III - alongamento de prazos de pagamento;
- IV - possibilidade de consolidação de dívidas em uma única operação.



Art. 4º As condições ofertadas deverão observar critérios de transparência e capacidade de pagamento do consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à adesão ao programa, incluindo:

I - utilização de recursos do FGTS em sua integralidade;

II - constituição de fundos garantidores para redução do risco de crédito, vedado o uso do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou qualquer outro tipo de encargos às instituições financeiras;

III - incentivos regulatórios às instituições participantes.

Art. 6º A União poderá conceder subvenção econômica, na forma de equalização de taxas de juros, às operações de crédito renegociadas no âmbito do PRONAREF.

§1º A subvenção de que trata o caput terá por objetivo reduzir o custo efetivo das dívidas renegociadas para o consumidor final.

§2º A equalização corresponderá à diferença entre:

I - a taxa de juros original da operação; e

II - a taxa reduzida pactuada no âmbito do programa.

Art. 7º. Fica autorizado o uso integral dos recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos aderentes ao Programa Nacional de Renegociação de Dívidas das Famílias (PRONAREF), exclusivamente para fins de quitação ou amortização das dívidas incluídas no programa.

§1º A utilização de que trata o caput poderá ser realizada por meio de transferência direta dos valores do FGTS às instituições financeiras ou credores participantes do PRONAREF.

§2º A transferência prevista no §1º dependerá de autorização expressa do trabalhador titular da conta vinculada, no ato de adesão ao programa.

§3º Os valores transferidos nos termos deste artigo terão natureza de pagamento definitivo da obrigação, nos limites da operação de renegociação formalizada.

§4º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais, os limites e os procedimentos de controle necessários à execução do disposto neste artigo.



Art. 8º A concessão da subvenção fica condicionada a:

- I - disponibilidade orçamentária e financeira;
- II - autorização específica na lei orçamentária anual;
- III - observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 9º Para fins de controle e transparência:

- I - o Poder Executivo divulgará periodicamente os valores destinados à subvenção;
- II - serão publicados relatórios de impacto econômico e social do programa;
- III - os órgãos de controle acompanharão a execução.

Art. 10. Fica autorizada a criação de fundo garantidor ou mecanismo equivalente para:

- I - reduzir o risco das operações renegociadas;
- II - ampliar a participação das instituições financeiras;
- III - diminuir a necessidade de equalização direta de juros.

Art. 11. A adesão ao PRONAREF poderá implicar:

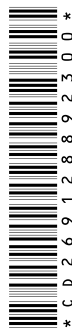
- I - compromisso de não contratação de crédito de alto custo por período determinado;
- II - participação em ações de educação financeira;
- III - priorização do pagamento das dívidas renegociadas.

Art. 12. O PRONAREF será operacionalizado por meio de plataforma digital unificada, que deverá:

- I - permitir a consulta e negociação de dívidas;
- II - apresentar propostas de diferentes credores;
- III - garantir comparabilidade entre condições ofertadas.

Art. 13. As instituições participantes deverão fornecer informações completas e atualizadas sobre as dívidas.

Art. 14. A formalização do acordo implicará:



I - suspensão de encargos sobre a dívida renegociada, nos termos pactuados;

II - exclusão ou suspensão do registro negativo do consumidor, conforme regulamentação;

III - restabelecimento gradual do acesso ao crédito.

Art. 15. Compete ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de defesa do consumidor:

I - regulamentar e supervisionar o programa;

II - monitorar sua efetividade;

III - garantir a proteção do consumidor.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

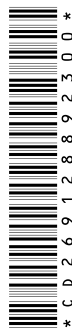
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Renegociação de Dívidas das Famílias (PRONAREF), com o objetivo de enfrentar de maneira estrutural e contínua o elevado nível de endividamento das famílias brasileiras. Dados recentes divulgados pelo Banco Central do Brasil indicam que o comprometimento da renda das pessoas físicas com dívidas atingiu patamares historicamente elevados, com parcela significativa destinada ao pagamento de juros, em especial nas modalidades de crédito de maior custo, como o rotativo do cartão de crédito.

Esse cenário compromete a capacidade de consumo das famílias, reduz o bem-estar social e impacta negativamente a dinâmica econômica do País.

O problema do endividamento no Brasil não decorre apenas do acesso ao crédito, mas, sobretudo, de seu elevado custo e da ausência de



mecanismos eficazes e permanentes de reorganização financeira das famílias. A existência de linhas de crédito com taxas excessivamente elevadas cria um ciclo de endividamento de difícil reversão, no qual o consumidor, ainda que de boa-fé, encontra obstáculos para quitar suas obrigações.

Nesse contexto, políticas públicas que promovam a reestruturação de dívidas em condições mais equilibradas são essenciais para restabelecer a capacidade financeira dos cidadãos e reativar o consumo de forma sustentável.

A proposta fundamenta-se, ainda, nos princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente aqueles previstos no art. 170 da Constituição Federal, que estabelecem a valorização do trabalho humano, a defesa do consumidor e a busca do desenvolvimento equilibrado. A proteção do consumidor, em particular, justifica a atuação do Estado na regulação das relações de crédito, de modo a evitar práticas abusivas e assegurar condições mais justas de contratação e pagamento. Ademais, a medida encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente no microssistema de defesa do consumidor e nas normas já existentes de prevenção ao superendividamento.

O PRONAREF propõe uma abordagem abrangente, ao combinar incentivos à renegociação de dívidas com mecanismos de transparência, educação financeira e responsabilidade na concessão de crédito. Ao instituir um programa permanente, e não apenas iniciativas pontuais, a proposta busca conferir previsibilidade e estabilidade às políticas de tratamento do endividamento, permitindo atuação contínua do poder público e dos agentes financeiros. A criação de uma plataforma digital unificada para negociação de dívidas contribui para ampliar o acesso da população às oportunidades de regularização, reduzir assimetrias de informação e fomentar a concorrência entre credores.

Um dos pilares centrais da proposta é a possibilidade de concessão de subvenção econômica pela União, na forma de equalização de taxas de juros,



com o objetivo de viabilizar condições mais favoráveis aos consumidores sem comprometer a solidez do sistema financeiro. Essa modelagem permite reduzir o custo final das operações renegociadas, ao mesmo tempo em que respeita os limites fiscais e orçamentários, uma vez que sua implementação fica condicionada à disponibilidade de recursos e à autorização na lei orçamentária anual. Trata-se de instrumento amplamente utilizado em políticas públicas de crédito, cuja eficácia já foi demonstrada em diversos setores da economia.

Importa destacar que a concessão da subvenção será orientada por critérios de focalização, priorizando consumidores de menor renda e operações de maior impacto social, de modo a garantir justiça distributiva e eficiência no uso dos recursos públicos. Além disso, a proposta prevê mecanismos de transparência e controle, com a divulgação periódica dos valores empregados e dos resultados alcançados, permitindo o acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A proposição também estabelece contrapartidas para os beneficiários, como o compromisso de evitar a contratação de crédito de alto custo por determinado período e a participação em ações de educação financeira. Tais medidas são essenciais para mitigar riscos de comportamento oportunista e assegurar que o programa produza efeitos duradouros na organização financeira das famílias.

Do ponto de vista macroeconômico, a iniciativa tende a gerar efeitos positivos relevantes. A redução do comprometimento da renda com dívidas amplia a capacidade de consumo das famílias, estimula a atividade econômica e contribui para a estabilidade financeira. Ao mesmo tempo, a melhoria da qualidade das carteiras de crédito reduz a inadimplência e fortalece o sistema financeiro, criando um ambiente mais saudável para a expansão do crédito.



Por fim, a proposta equilibra responsabilidade fiscal, proteção ao consumidor e eficiência econômica, ao estruturar um modelo que combina atuação estatal focalizada com participação do setor privado. Ao oferecer condições reais para que milhões de brasileiros possam reorganizar suas finanças e retomar sua capacidade de consumo e investimento, o PRONAREF se apresenta como instrumento relevante para a promoção do desenvolvimento econômico e social do País.

Diante do exposto, considera-se a presente iniciativa meritória e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)

